TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 201257/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON, IVAN PINHEIRO DA SILVA, JACIR JOAO PIVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS

RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3944/23 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Art. 3ª da EC 47/2005. Autuação incorreta. Não cumprimento dos requisitos. Falhas no procedimento de concessão. Recomendação e Determinação. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria concedida ao servidor JACIR JOÃO PIVA no cargo de Contador pelo Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão.

O ato de concessão foi anexado na peça 9 com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal e constando proventos fixados nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Da autuação inicial do benefício constou concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais (Peça 3). **Todavia não foi anexado laudo pericial Peça 5)**.

Por meio da Instrução nº 9397/23 – CAGE, a unidade técnica promoveu o encaminhamento para diligência à vista de uma série de irregularidades (Peça 13).

A resposta da entidade foi anexada conforme peças 18-20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.W6S4

Diante dos esclarecimentos prestados pela entidade, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 10466/23 – CAGE apontando persistência de irregularidades (Peça 21), ao que a entidade peticionou nas peças 25-29.

A Instrução nº 11431/23 – CAGE relatou novamente a irregularidade na concessão do benefício, existente e noticiada desde a primeira diligência, indicando a necessidade de mudança de seu fundamento com a juntada dos documentos pertinentes (Peça 31).

Após pronunciamento da entidade, a unidade técnica concluiu pela negativa de registro ante a sucessivas diligências infrutíferas (Peça 39).

O Ministério Público de Contas manifestou no mesmo sentido e pela aplicação de multa ao senhor Ivan Pinheiro da Silva (Peça 45).

FUNDAMENTAÇÃO

As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro comportam acolhimento.

Pelo que consta dos autos, o próprio aposentado teria elaborado os atos de concessão de sua aposentadoria sem o encaminhamento necessário a este Tribunal (Peça 29):

> [...] embora o próprio beneficiário fosse responsável pela confecção e encaminhamento dos processos de inativação e pensões ao TCE na época em que trabalhava no RPPS, efetuou seu processo de inativação, mas não o encaminhou àquele órgão para fins de análise e respectivo registro.

O ato de concessão anexado na peça 9, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal e constando proventos fixados nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, consta assinatura do então

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.W6S4

Prefeito Municipal, sendo datado de 13/12/2017, embora o envio a esta Corte de Contas tenha ocorrido apenas em 2020.

Da autuação inicial do benefício constou concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais (Peça 3). **Todavia não foi anexado laudo pericial e sim um documento informando não ter localizado o respectivo laudo (Peça 5), que se trata de um documento obrigatório para tal modalidade de benefício**.

A entidade previdenciária esclareceu que registrou no Sistema Siap a modalidade de aposentadoria por invalidez porque não conseguia autuar conforme o benefício escolhido pelo servidor aposentado, que seria pela Emenda Constitucional nº 47/2005. Acrescentou que o servidor aposentado era o responsável por encaminhar processos de aposentadoria ao Tribunal de Contas, mas ao se aposentar, tal não ocorreu (Peça 20).

Confirmou-se ainda que não conseguiram enquadrar o servidor em modalidade adequada por não atender aos requisitos (Peça 20). No entanto não promoveram a anulação do ato de concessão, razão pela qual, em mais uma oportunidade para saneamento pela entidade, a unidade técnica indicou a necessidade de retificação do fundamento da aposentadoria do servidor (Peça 21).

Contudo, novamente, a entidade não atendeu ao indicado, apresentando justificativa e, assim, persistindo a autuação do benefício como aposentadoria por invalidez e o ato de concessão da peça 9.

Ao final, a entidade, reconhecendo a concessão irregular do presente benefício, requereu orientações de como proceder (Peça 29).

Em síntese, o servidor teria optado por se aposentar com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o ato de concessão do benefício fora implementado dessa maneira e não enviado a esta Corte de Contas.

Por ocasião do envio a este Tribunal, em 2020, a entidade percebeu que o servidor não preenchia os requisitos para se aposentar com base na Emenda

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.W6S4

nº 47/2005, porém enviou o benefício como se fosse por invalidez para não ser impedida do envio pelo sistema.

O fato é que o servidor não atendeu aos requisitos constitucionais para se aposentar com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de forma que a negativa de registro é a medida que se impõe.

Pela certidão de tempo de contribuição, ao que parece, o servidor não faria jus às regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, na forma definida no Prejulgado 28 deste Tribunal e legislação pertinente.

De qualquer forma, o servidor não ostentava o tempo de contribuição e a idade mínima exigidos.[1]

Conforme o servidor atenda eventualmente os requisitos, o que precisará ser verificado mediante processo próprio de concessão de benefício junto ao Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, poderá se aposentar pelas regras do artigo 40 da Constituição Federal, mediante cálculo do benefício pela média dos salários de contribuição e, sendo este o caso, instauração de novo processo de ato de inativação junto a este Tribunal na forma determinada na instrução normativa vigente.

De qualquer forma, a concessão de outra modalidade de aposentadoria ou decisão acerca do retorno do servidor ao trabalho não são objeto destes autos. Cumpre aqui deliberar sobre o ato concedido, o qual não atende aos requisitos constitucionais, demandando negativa de registro.

[1] Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.W6S4

Acerca da sanção sugerida, não vislumbro a possibilidade de aplicação da multa, pois a entidade previdenciária apresentou resposta às diligências realizadas, conquanto não tenham sido hábeis a resolver a questão debatida nos autos.

Por outro lado, o fato de o servidor aposentado ter promovido o procedimento para sua própria aposentadoria, com falha na atuação dos mecanismos internos de controle necessários, como parecer jurídico, manifestação do controle interno, dentre outros que o Município e a entidade previdenciária avaliem necessários, enseja panorama para expedir recomendação ao Município e à entidade previdenciária para que adotem providências para estabelecer fluxo de trabalho hábil a afastar a possibilidade de ocorrência de irregularidade como a ora detectada e outras que possam surgir.

Além disso, é de determinar ao Município de Foz do Jordão a instauração de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades na concessão irregular da presente inativação.

VOTO

a) pela negativa de registro do presente ato de inativação em razão das irregularidades acima descritas;

b) por determinação à **entidade previdenciária e ao Município de Foz do Jordão** para que, no prazo de 15 dias, procedam à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11,[2] juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência e, após, para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

[2] (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.W6S4

c) pela expedição de recomendação **ao Município e à entidade previdenciária** para que adotem providências para estabelecer fluxo de trabalho hábil a afastar a possibilidade de ocorrência de irregularidade como a ora detectada e outras que possam surgir, mediante mecanismos internos de controle;

d) pela expedição de determinação ao Município de Foz do Jordão para que, **no prazo de 30 dias,** promova a instauração de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades na concessão irregular da presente inativação;

e) pela remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;

f) pelo encaminhamento à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I - **Negar registro** ao presente ato de inativação em razão das irregularidades contidas no corpo do acórdão;

II - **determinar** à entidade previdenciária e ao Município de Foz do Jordão para que, no prazo de 15 dias, procedam à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11,[3] juntando aos autos a

[3] (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.W6S4

comprovação da respectiva ciência e, após, para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III - **determinar** ao Município de Foz do Jordão para que, no prazo de 30 dias, promova a instauração de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades na concessão irregular da presente inativação;

IV - **recomendar** ao Município e à entidade previdenciária para que adotem providências para estabelecer fluxo de trabalho hábil a afastar a possibilidade de ocorrência de irregularidade como a ora detectada e outras que possam surgir, mediante mecanismos internos de controle;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;

VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.W6S4